



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 965.773
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Jurisdicionado: Município de Fama

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada pelos Vereadores da Câmara municipal de Fama, diante de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão dos então Presidentes Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis, exercícios 2013/2014 e 2015, na qual foi prolatada decisão pela Primeira Câmara do TCE-MG na sessão de 16/06/2020, por meio do Acórdão de peça nº 12 do SGAP nas seguintes linhas:

“ACÓRDÃO

[...]

I) julgar parcialmente procedente a representação, por considerarem irregulares os pagamentos efetuados com cheques nominiais ao órgão emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados por seus presidentes;

II) determinar ao primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais), e ao segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), cujos montantes deverão ser devidamente corrigidos;

III) aplicar, por estas irregularidades, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro representado e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo representado, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno;

[...]”

2. Face à ausência de recolhimento voluntário da dívida pelos devedores, foram emitidas as certidões de débito n. 1.007/2021 e n. 1.008/2021 em nome de Ademir Nardeli de Moura, e as certidões de débito n. 1.009/2021 e n. 1.010/2021 em nome de Osmair Leal dos Reis (fls. 416/416, 417/417v, fls. 418/418v, 419/419v - peça nº 27 do SGAP), sendo à época os autos remetidos ao Ministério Público de Contas e adotadas as medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

3. Em 12/01/2024 os autos vieram novamente a esta Coordenadoria, tendo em vista a devolução das certidões de débito nºs 1.007/2021 e 1.009/2021 por meio dos processos SEI nº 1080.01.0073043/2021-74 e n. 1080.01.0073044/2021-47, sendo encaminhado o feito para conciliação e tomadas as providências que competem a este *Parquet* Especial, especialmente no que dispõe o art. 7º e o art. 8º, inciso I, ambos da Resolução MPC-MG nº 02/2011¹, com o intuito de oportunizar o pagamento espontâneo da dívida (peça nº 31 do SGAP).
4. Com relação a certidão de débito nº 1.007/2021 cujo responsável é o Sr. Ademir Nardeli de Moura, foram encaminhados convites para participação em sessão de conciliação por intermédio dos ofícios “Ofício nº 25/2024/CAMP/MED/MPC” e “Ofício nº 141/2024/CAMP/MED/MPC”, ambos devolvidos com A. R. negativo (peça nº 41 do SGAP).
5. De outro turno, no tocante a certidão de débito nº 1.009/2021 a qual o responsável é o Sr. Osmair Leal dos Reis, foi promovida tentativa de composição que restou infrutífera, vide Termo de Sessão de Conciliação nº 20/2024, uma vez que o devedor optou pelo não pagamento do débito, haja vista ter ingressado com ação judicial nº 500.1105.12.2023.8.13.0024 com o objetivo de anular a Representação nº 965.773, cuja sentença não havia transitado em julgado, sendo-lhe informado naquela oportunidade a continuidade das medidas cabíveis (peça nº 34 do SGAP).
6. Dessa forma, a Certidão de Débito nº 1.009/2021 foi encaminhada para protesto, que ocorreu em 26/03/2024 de acordo com o instrumento emitido pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Paraguaçu/MG (peça nº 35 do SGAP).
7. Em 09/07/24 o Excelentíssimo Conselheiro Relator Durval Ângelo determinou a remessa dos autos ao MPC-MG para manifestação da “*decisão judicial proferida nos autos do processo n. 5001105-12.2023.8.13.004 [...], que determinou a nulidade dos autos da Representação n. 965.773 em tramitação neste Tribunal [...]*”, sendo nesta data os autos conclusos a este Procurador-Geral.
8. Após análise dos autos e do processo judicial em referência, foi providenciado imediatamente o cancelamento do protesto da certidão de débito nº 1.009/2021 (peça nº 42 do SGAP), visando a retirada da restrição em nome do responsável, tendo em vista a **decretação de nulidade do presente processo que tramitou nessa Corte de Contas**, pela 1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 41º DJ Belo Horizonte.

¹ 1 Art. 7º A Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas subordina-se diretamente ao Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas e tem por finalidade a execução de ações para a garantia da efetividade das decisões do Tribunal de Contas e de todas as demais atividades que importarem a atuação ministerial.

2 Art. 8º Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas: I – elaborar análise técnica conclusiva em processos remetidos ao Ministério Público de Contas para medidas legais cabíveis, e submetê-las à aprovação do Procurador-Geral, que proferirá despacho determinando diligências ou concluindo pelo arquivamento definitivo dos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

9. Outrossim, ainda compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral.

10. Isto porque o Colégio de Procuradores deste *Parquet* de Contas, na data de 04 de agosto de 2022, aprovou a Resolução MPC-MG nº 26/2022, estabelecendo em seu artigo 1º, à alteração do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 07/2010, que passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

I. exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II. integrar e presidir o Colégio de Procuradores;

III. encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas os projetos de lei de interesse do Ministério Público de Contas;

IV. propor ao Tribunal de Contas a abertura de concurso público para preenchimento de vaga do cargo de Procurador;

V. elaborar e encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas a lista tríplice de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, observado o critério de antiguidade previsto no art. 18 da Lei Complementar n. 102/2008;

VI. encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas o nome dos Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento.

VII. proceder à movimentação interna dos servidores para executarem atividades administrativas e técnicas do Ministério Público de Contas, mediante prévia anuência do Procurador, em caso de servidor lotado no gabinete deste;

VIII. assegurar a continuidade do serviço, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público de Contas;

IX. designar estagiários;

X. emitir a carteira funcional dos Procuradores;

XI. dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de Contas, designando quem deva officiar no feito;

XII. comparecer às Sessões do Tribunal Pleno;

XIII. designar os Procuradores para participar das sessões das Câmaras;

XIV. encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas os relatórios periódicos a que se refere o §1º do art. 32 da Lei Complementar n. 102/2008;

XV. receber a correspondência destinada ao Ministério Público de Contas, quando não for destinada a Procurador específico;

XVI - atuar nos processos em que sejam necessárias medidas legais cabíveis de que trata o § 2º do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações;

XVII - instaurar, instruir e atuar nos procedimentos de qualquer natureza e nos processos que envolvam o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Presidentes de Tribunais, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso XVII não abrange os processos de registro de atos de aposentadoria, reforma e pensão.

XVIII. designar servidores para ocupar os cargos em comissão da Secretaria e remeter os respectivos nomes para a nomeação pelo Presidente do Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XIX. resolver os casos omissos relativos à administração geral do Ministério Público de Contas, após ouvido o Colégio de Procuradores;

XX. Atuar em plantão, nos recessos do Tribunal de Contas, se necessário.

11. Cumpre ressaltar que a prevenção induz incompetência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

[...]

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

12. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído.

(STJ, REsp 884489/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0198191-3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d.j. 27/08/2007).

[...]

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO A CÂMARA CÍVEL ISOLADA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

5. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece que "*se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

6. As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* elencadas no art. 87 do CPC são taxativas, ou seja, somente deve ocorrer quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que me parece ser o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.373.132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013; REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2005, DJ 19/9/2005, p. 319. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1.533.268/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

13. Outro não é o posicionamento da doutrina majoritária, conforme se observa:

Ao impedir que alterações supervenientes de fato e de direito afetem a competência da demanda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* impede que o processo seja itinerante, tramitando sempre aos sabores do vento [...]. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 212).

14. Logo, em decorrência do que estabelece a Resolução MPC-MG nº 07/2010, não se tem por competente para se manifestar nos autos em epígrafe este Procurador-Geral.

15. Desse modo, remeto o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído por prevenção à Excelentíssima Procuradora Elke Moura, nos termos do art. 2º da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

16. É a **Manifestação Ministerial**.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)